



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006843-39.2013.814.0008

APELANTE: MUNICÍPIO DE BARCARENA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: THAIS DO NASCIMENTO GONÇALVES

APELADO: PEDRO PAULO COUTINHO PEREIRA

ADVOGADO: MARCIO PINHO AGUIAR

DEFENSOR PÚBLICO: SILVIO ROGÉRIO GROTO DE OLIVEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS: CÂMARA MUNICIPAL QUE É DOTADA DE PERSONALIDADE JUDICIÁRIA - SERVIDOR EM CARGO EM COMISSÃO – FÉRIAS VENCIDAS E NÃO PAGAS – HONORÁRIOS FIXADOS DE FORMA ESCORREITA – ISENÇÃO EX OFFICIO DO MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DE CUSTAS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Cobrança:

2. A questão principal versa acerca de pagamento de férias vencidas e não pagas a servidor em cargo em comissão da Câmara Municipal.

3. Prima facie, importante esclarecer que as Câmaras Municipais não possuem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, a qual lhes autoriza apenas a atuar em juízo para a defesa de seus interesses institucionais, não se enquadrando nesse rol o interesse patrimonial. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

4. Servidor nomeado para o cargo de Assessor Especial. Não pagamento de férias referentes ao período 2010/2011 e 2011/2012. Direito subjetivo à verba reclamada. Requerimento administrativo não atendido.

5. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Observância dos parágrafos do art. 20 do Código de Processo Civil/1973, que teve sua redação reverberada pelo art. 86 do Código de Processo Civil.

6. Isenção ex officio do Município do pagamento de custas. Art. 15, g, da Lei Estadual n. 5.738/1993. Manutenção da sentença em seus demais termos.

7. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, sendo apelante MUNICÍPIO DE BARCARENA e apelado PEDRO PAULO COUTINHO PEREIRA.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.



Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006843-39.2013.814.0008
APELANTE: MUNICÍPIO DE BARCARENA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: THAIS DO NASCIMENTO GONÇALVES
APELADO: PEDRO PAULO COUTINHO PEREIRA
ADVOGADO: MARCIO PINHO AGUIAR
DEFENSOR PÚBLICO: SILVIO ROGÉRIO GROTO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE BARCARENA inconformado com a sentença exarada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara daquela Comarca que nos autos da Ação de Cobrança ajuizada contra si por PEDRO PAULO COUTINHO PEREIRA, ora apelados, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

Narra a inicial que o autor fora contratado para o cargo em comissão de Assessor Especial da Prefeitura de Barcarena, ficando sem receber 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro de 2012, bem como férias proporcionais referentes ao período de janeiro/2011 a janeiro/2012 e ainda FGTS.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

O feito seguiu tramitação até a prolatação da sentença (fls. 76-77) que julgou parcialmente procedente a pretensão esposada, condenando o Município de Barcarena ao pagamento de férias relativas ao período 2011 e 2012, acrescido do terço constitucional, a ser apurado em liquidação de sentença.

Consta ainda do decisum a homologação de desistência em relação aos saldo de salário do mês de dezembro/2012 e do FGTS e a condenação do Município do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Município de Barcarena interpôs recurso de Apelação (fls. 38-44).

Aduz que o autor nunca formou vínculo com o apelado, uma vez que desenvolvia suas funções junto à Câmara Municipal como Assessor Legislativo.

Refuta a comprovação acerca da ausência de gozo das férias deferidas, requerendo ainda a apreciação equitativa dos honorários advocatícios, na hipótese de não provimento do recurso.

Em contrarrazões (fls. 49-56), o apelado pugna pela manutenção da sentença.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Distribuído (fls. 63), coube-me a relatoria do feito.



Instada a se manifestar (fls. 65), a Procuradoria de Justiça (fls. 67-68) deixou de exarar parecer aduzindo inexistir interesse público capaz de ensejar a sua intervenção. É o relatório que fora apresentado ao Presidente da câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto:

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal ao pagamento de férias a servidor comissionado e à apreciação equitativa dos honorários advocatícios.

Consta das razões recursais que o autor nunca formou vínculo com o apelado, uma vez que este desenvolvia suas funções junto à Câmara Municipal como Assessor Legislativo, refutando a comprovação acerca da ausência de gozo das férias deferidas; requer ainda a apreciação equitativa dos honorários advocatícios, na hipótese de não provimento do recurso.

Prima facie, em que pese a alegação de responsabilidade da Câmara Municipal no eventual pagamento de verbas inadimplidas em relação ao autor, insta consignar ser entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que as Câmaras Legislativas são dotadas de personalidade judiciária e não jurídica, uma vez ser-lhe deferida a defesa de interesses estritamente institucionais relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, não se amoldando ao caso vertente, porquanto envolve a cobrança de verbas salariais, in verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO DA CÂMARA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, a qual lhe autoriza apenas atuar em juízo para defender os seus interesses estritamente institucionais, ou seja, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, não se enquadrando, nesse rol, o interesse patrimonial do ente municipal." (REsp 1429322/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014) .

2. Consequentemente, não pode ser demandada em razão do descumprimento de obrigação tributária, relativa à contribuição previdenciária, pois o sujeito passivo da contribuição incidente sobre a remuneração de membros da Câmara Municipal é o Município (que figura na condição de pessoa jurídica de direito público).



Desse modo, cabe ao Município responder pelo inadimplemento de contribuição previdenciária devida por seus órgãos.

3. "O princípio da separação dos poderes e o da autonomia financeira e administrativa não podem eximir o Município de responsabilidades assumidas por seus órgãos." (AgRg no REsp 1303395/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1486651/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

Feitas essas considerações, aprofundo-me no exame da questão posta ao exame desta Câmara:

Analisados os autos, verifico que o autor exerceu no período de janeiro/2004 a 16 de dezembro de 2012 (fls. 16) o cargo de Assessor Especial junto à Câmara Municipal de Barcarena, salientando que requereu o pagamento de férias referentes ao período de 2010/2011 e 2011/2012 (fls. 14-15), face o inadimplemento da referida verba, fato que perdurou até sua exoneração em 16 de dezembro de 2012.

Nesse sentido, importante consignar, em que pese a juntada da folha de pagamento pelo Município requerido (fls. 33-35), não se inferir o pagamento das férias vencidas e não pagas, estando ratificada a relação administrativa entre as partes e o direito subjetivo do autor às verbas reclamadas.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE PELOTAS. CARGO EM COMISSÃO. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO FRUÍDAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA: o período relativo a férias adquiridas e não gozadas pelo servidor que se desligou da Administração Pública é indenizável. CASO CONCRETO em que a autora adquiriu o direito a férias enquanto ocupava Cargo em Comissão junto ao réu, tendo sido exonerada sem usufruir o último período adquirido, sendo cabível, portanto, a indenização referente às férias não gozadas. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS: Assim, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95 e em atenção aos critérios de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual elencados no artigo 2º da mesma lei, confirma-se a sentença em segunda instância, constando apenas da ata, com fundamentação sucinta e dispositivo, servindo de acórdão a súmula do julgamento. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005478177, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 24/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS TRABALHISTAS. FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA DEVIDAS PROPORCIONALMENTE. PRELIMINAR. O demandante sempre foi funcionário da EMPEM, empresa pública, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, responsável pelo pagamento das verbas rescisórias do apelante. MÉRITO. A



Administração Pública submete-se à legalidade (art. 37, caput, da CF), constituindo-se parâmetro normativo importante para salvaguardar o Estado de Direito, por meio da compreensão de primazia da lei e reserva legal. O vínculo do apelante com a Administração Municipal era estatutário, não se afigurando possível a percepção de verbas de cunho trabalhista, regidas pelo regime da Consolidação de Trabalho, que pressupõe a existência de vínculo empregatício. Faz jus ao pagamento de férias e gratificação natalina proporcionais, como previsto na legislação municipal, relativamente ao período de 22/08/2006 a 15/10/2007, a serem apuradas em liquidação de sentença. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível N° 70059828996, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 03/09/2015)

Quantos aos honorários advocatícios, em que pese o pedido de minoração, insta consignar que fora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, percentual que, à luz do art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 86 do Código de Processo Civil de 2015, não se afigura exacerbado, tampouco ínfimo, merecendo prestígio integral.

Por fim, considerando o seu caráter de ordem pública, isento o Município do pagamento de custas, com fundamento no art. 15, alínea g, da Lei n. 5.738/1993.

Assim, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, isentando ex officio o Município do pagamento de custas

·
É como voto.

Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora